



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60668 - RS (2019/0114325-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : DEISI TIEFENSEE
ADVOGADO : MICHEL MALLMANN E OUTRO(S) - RS092824
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMARA CARDOSO GARCEZ E OUTRO(S) - RS028606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE COMISSÃO PARA A AVALIAÇÃO DO PERTENCIMENTO RACIAL DOS CANDIDATOS. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PARA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os autos são oriundo de mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo e indeferiu inscrição nas vagas destinadas as pessoas negras, em concurso para o cargo de Especialista em Saúde (Edital n. 01/2013), na cidade de Santo Ângelo/RS, retornando a candidata à classificação geral originária.

2. Na presente insurgência, a recorrente aduz a falta de previsibilidade em edital acerca da criação de comissão, a constituição extemporânea desse órgão administrativo e a violação dos princípios da motivação, vinculação ao edital e segurança jurídica.

3. Ocorre que, examinando os autos, é possível notar que o edital do certame do qual participou a impetrante, embora tenha exigido a autodeclaração racial como requisito para a disputa das vagas por cotas (item 3.3.5 e 4.1.5), previu, também, expressamente a possibilidade de designação posterior de Comissão de Verificação, para averiguar a veracidade do conteúdo de tais declarações e o pertencimento racial dos candidatos (item 4.1.6). Além disso, consignou a forma de avaliação técnica e/ou documental da condição dos candidatos e as consequências para o caso de detecção de declarações falsas (item 4.7.1).

4. Além disso, as jurisprudências do STJ e STF são pacíficas no sentido da legalidade/constitucionalidade de tal etapa de verificação posterior de veracidade, para evitar fraudes e garantir maior efetividade à ação afirmativa. Precedentes: ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 07.05.2018; AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; MS 24.589/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/11/2020.

5. Assim, não tendo sido demonstradas ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade coatora, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado por meio deste *writt*, sendo certo que a decisão administrativa atacada, como bem assentou o acórdão de origem, "*apesar de sucinta, contém motivação suficiente para indeferir o pedido da impetrante, na medida em que, submetida à*

análise de sua fenotípiã, não foi constatada característica negra (preta ou parda)"
(fls. 335).

6. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60668 - RS (2019/0114325-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : DEISI TIEFENSEE
ADVOGADO : MICHEL MALLMANN E OUTRO(S) - RS092824
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMARA CARDOSO GARCEZ E OUTRO(S) - RS028606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE COMISSÃO PARA A AVALIAÇÃO DO PERTENCIMENTO RACIAL DOS CANDIDATOS. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PARA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os autos são oriundo de mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo e indeferiu inscrição nas vagas destinadas as pessoas negras, em concurso para o cargo de Especialista em Saúde (Edital n. 01/2013), na cidade de Santo Ângelo/RS, retornando a candidata à classificação geral originária.

2. Na presente insurgência, a recorrente aduz a falta de previsibilidade em edital acerca da criação de comissão, a constituição extemporânea desse órgão administrativo e a violação dos princípios da motivação, vinculação ao edital e segurança jurídica.

3. Ocorre que, examinando os autos, é possível notar que o edital do certame do qual participou a impetrante, embora tenha exigido a autodeclaração racial como requisito para a disputa das vagas por cotas (item 3.3.5 e 4.1.5), previu, também, expressamente a possibilidade de designação posterior de Comissão de Verificação, para averiguar a veracidade do conteúdo de tais declarações e o pertencimento racial dos candidatos (item 4.1.6). Além disso, consignou a forma de avaliação técnica e/ou documental da condição dos candidatos e as consequências para o caso de detecção de declarações falsas (item 4.7.1).

4. Além disso, as jurisprudências do STJ e STF são pacíficas no sentido da legalidade/constitucionalidade de tal etapa de verificação posterior de veracidade, para evitar fraudes e garantir maior efetividade à ação afirmativa. Precedentes: ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 07.05.2018; AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; MS 24.589/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/11/2020.

5. Assim, não tendo sido demonstradas ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade coatora, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado por meio deste *writt*, sendo certo que a decisão administrativa atacada, como bem assentou o acórdão de origem, "*apesar de sucinta, contém motivação suficiente para indeferir o pedido da impetrante, na medida em que, submetida à*

análise de sua fenotípiã, não foi constatada característica negra (preta ou parda)" (fls. 335).

6. Recurso em mandado de segurança não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Deisi Tiefensee contra acórdão do TJRS, assim ementado (fls. 329):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. ESPECIALISTA EM SAÚDE. CANDIDATA INSCRITA PARA AS VAGAS DESTINADAS A NEGROS E PARDOS. COMISSÃO PARA A AVALIAÇÃO DO PERTENCIMENTO RACIAL DOS CANDIDATOS. A AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO PARA CONCORRER ÀS VAGAS DAS COTAS SE ENCONTRA SUJEITA AO CRIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO SE REVESTIR DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões recursais, a recorrente pugna pela reforma do acórdão de origem, ao argumento de que não havia no edital do certame a previsão de criação de Comissão de Avaliação para verificar o pertencimento racial dos candidatos, mas apenas exigência de uma autodeclaração do candidato, de modo que não pode a Administração, posteriormente, estabelecer exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Defende, ainda, que o referido órgão administrativo foi criado de forma extemporânea, após quase quatro anos da data da publicação do edital convocatório, em ofensa aos princípios da segurança jurídica e direito adquirido.

Por fim, aduz não ter havido motivação no ato administrativo que declarou a recorrente inabilitada no concurso, em afronta ao artigo 50 da Lei 9.784/99, analogicamente aplicável ao presente caso.

Com contrarrazões às fls. 401/411.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 416):

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PUBLICO - COTAS RACIAIS - INDIVÍDUO QUE SE AUTODECLARA NEGRO OU PARDO - PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - IMAGEM QUE A PESSOA TEM DE SI MESMA QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUIDA PELO MEIO SOCIAL, ECONOMICO E POLITICO. Parecer pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos, verifica-se que são oriundos de mandado de segurança impetrado por Deise Tiefensee contra ato proferido pelo Secretário Estadual de Saúde, que negou provimento ao seu recurso administrativo e indeferiu sua inscrição nas vagas destinadas as pessoas negras (pretos e pardos) em concurso para o cargo de Especialista em Saúde (Edital n. 01/2013), na cidade de Santo Ângelo/RS, retornando à classificação geral originária.

Em suas razões, a impetrante informa que alcançou a 35º posição na classificação geral

do certame, sendo a única aprovada pelo sistema de cotas de vagas reservadas às pessoas negras e pardas para a cidade de Santo Ângelo/RS. Em razão disso, foi nomeada em estágio probatório em 16.3.2018, mas, logo em seguida, em 28.3.2018, teve sua habilitação negada por comissão avaliadora, ao argumento de que a impetrante não possuía fenotipia afrodescendente (negra ou parda). Sob esse contexto, defende a ilegalidade do ato atacado, por não haver previsão no edital acerca da criação de comissão de avaliação, bem como pelo fato da constituição desse órgão administrativo ter ocorrido de forma extemporânea (após quase quatro anos da data da abertura do edital) e o ato administrativo de inabilitação ter sido proferido sem a devida motivação.

O Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que a autodeclaração do candidato para concorrer às vagas das cotas se encontra sujeita ao crivo da Administração Pública, não podendo se revestir de presunção absoluta.

Na presente insurgência, a recorrente repisa os argumentos colacionados na impetração relacionados à falta de previsibilidade em edital acerca da criação de comissão, constituição extemporânea desse órgão administrativo e violação dos princípios da motivação, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Com efeito, no que diz respeito à presente controvérsia, o Edital n.º 01/2013 previu o seguinte:

3. DAS INSCRIÇÕES E SUAS CONDIÇÕES:

(...)

3.3.5. Os candidatos negros e pardos deverão assinalar no Formulário Eletrônico de Inscrição a sua opção em concorrer à reserva de vagas, sendo considerados negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente no referido formulário, ficando a informação registrada sob inteira responsabilidade do candidato.

(...)

4. DAS VAGAS DESTINADAS A COTAS:

4.1 CANDIDATOS NEGROS E PARDOS:

(...)

4.1.5 Para efeitos da Lei Estadual n.º 14.147/2012, considerar-se-ão negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente.

4.1.6 A posse poderá ser condicionada à verificação, por meio de avaliação técnica e/ou documental, da inserção da pessoa declarada integrante de população negra ou integrante de população parda, a ser realizada por equipe especializada definida pela Administração Pública ou por Comissão indicada pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, sem a participação da FUNDATEC.

4.1.7 Detectada a falsidade na declaração a que se refere o item 4.1.5 implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.

Da transcrição acima, é possível notar que o edital do certame do qual participou a impetrante, embora tenha exigido a autodeclaração racial como requisito para a disputa das vagas por cotas (item 3.3.5 e 4.1.5), previu, também, expressamente a possibilidade de designação posterior de Comissão de Verificação, para averiguar a veracidade do conteúdo de tais declarações e o pertencimento racial dos candidatos (item 4.1.6).

Portanto, ao contrário do defendido pela recorrente, não se pode dizer que o instrumento convocatório exigia apenas a autodeclaração racial para a disputa das vagas por cotas, com presunção absoluta. Tampouco é possível afirmar que a criação da Comissão Avaliadora configurou inovação às regras do edital, pois a etapa de verificação da inserção da pessoa

declarada integrante da população negra ou parda foi expressamente prevista no edital original, precisamente no seu item 4.1.6, que consignou, também, a forma de avaliação técnica e/ou documental da condição dos candidatos e as consequências para o caso de detecção de declarações falsas (item 4.7.1).

Por sua vez, acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora, o STF já decidiu que *"é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"*, senão vejamos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. **Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.**

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014.

Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 07.05.2018).

No âmbito do STJ, há também decisões reconhecendo a validade do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. **O edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.**

2. **A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto, em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação.**

3. **O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato** (AREsp. 1.407.431/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019).

4. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015; AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).

5. Agravo Interno do Particular desprovido (AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO EXCLUÍDO DA CLASSIFICAÇÃO RESERVADA AOS CANDIDATOS NEGROS. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO EDITAL, CUJA NORMA É RECONHECIDA COMO CONSTITUCIONAL. DENEGADA A ORDEM, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF (MS 24.589/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2020).

Com efeito, conquanto válido o método de autodeclaração, este não gera presunção absoluta de afrodescendência, nem se apresenta insindicável pela Administração Pública, mostrando-se, portanto, legítima a designação de Comissão de concurso para aferir a veracidade das informações raciais prestadas pelos candidatos que se autodeclararam negros, como forma de evitar fraudes e garantir maior efetividade à política pública de ação afirmativa em questão.

No caso dos autos, como visto, a candidata, após se autodeclarar negra e ter tomado posse pelo regime de cotas, foi submetida à verificação pela Comissão do certame, a qual concluiu que o conjunto de características fenotípicas da candidata não satisfazem as exigências para aprovação no sistema de cotas, uma vez que não a definem como negra.

Assim, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo da impetrante de concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, haja vista que a instituição da Comissão avaliadora do pertencimento racial, além de legal (art. 5º da Lei 14.141/2012) e constitucional (ADC 41/STF), tem respaldo no edital (4.1.6) e observou o devido processo legal, sendo que a decisão proferida (fls. 34), como bem assentou o acórdão de origem, "*apesar de sucinta, contém motivação suficiente para indeferir o pedido da impetrante, na medida em que, submetida à análise de sua*

fenotípica, não foi constatada característica negra (preta ou parda)" (fls. 335).

Por fim, no tocante a alegação de extemporaneidade da Comissão, convém reproduzir a fundamentação do acórdão *a quo* no sentido de que *"a designação da comissão depois da homologação do resultado final do concurso não representa ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência e da motivação, porquanto se coaduna com a efetividade das ações afirmativas e, por consequência, com os princípios do Estado Democrático de Direito, atendendo, teleologicamente, ao estatuído na Lei nº 12.288/10 -Estatuto da Igualdade Racial"* (fls. 334).

Portanto, não tendo sido demonstradas ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade coatora, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado por meio deste *writt*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0114325-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 60.668 / R S

Números Origem: 01534659220188217000 01931016520188217000 1534659220188217000
1931016520188217000 70077882538 70078278892

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEISI TIEFENSEE
ADVOGADO : MICHEL MALLMANN E OUTRO(S) - RS092824
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMARA CARDOSO GARCEZ E OUTRO(S) - RS028606

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **GUILHERME GONZALES REAL**, pela parte RECORRIDA:
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.